



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 429, DE 07 DE MARÇO DE 2002.**

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itiquira, e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA, exceto para os Profissionais da Educação, que reger-se-ão pelo Plano de Carreira da categoria (Lei n.º 384/99), no que couber, com a ressalva do acréscimo do nº de vagas para os cargos de Professor I (de 39 vagas para 34 vagas) e de Professor II (de 17 vagas para 55 vagas), e estabelece normas para seu devido funcionamento.

Art. 2º - É de natureza estatutária, o regime jurídico dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Aos Servidores ocupantes de cargos públicos da Prefeitura Municipal, aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos de Itiquira.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos e funções públicas integrantes do Poder Executivo Municipal;

II - Servidor Público: toda pessoa investida legalmente em cargo público;

III - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a Servidor Público, e que seja criado com denominação própria, número certo e vencimento específico;

IV - Classe: subdivisão de um cargo, em sentido de carreira, identificada por algarismo romano;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

V - Vencimento: retribuição pecuniária paga ao Servidor, mensalmente, pelo efetivo exercício de cargo público que, de acordo com a jornada de trabalho semanal, será pago proporcionalmente ao valor fixado para uma jornada de 40h (quarenta horas) semanais, observado o disposto no artigo 35 desta lei;

VI - Referência ou Referência de Vencimento: a posição numa faixa de vencimento dentro de cada classe de cargo, identificada por letra;

VII - Função Pública: o conjunto ordenado de procedimentos ou serviços, que leva à consecução dos objetivos de um órgão, ou cargo integrante da estrutura da Administração da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itiquira, passa a obedecer à organização estabelecida por esta Lei, e é composto de cargos efetivos, e cargos em comissão.

Art. 5º - São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- a) ANEXO I Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão;
- b) ANEXO II Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;
- c) ANEXO III Requisitos para Provimento dos Cargos Efetivos;
- d) ANEXO IV Quadro de Carreira dos Cargos Efetivos, e Tabela de Vencimentos;
- e) ANEXO V Quadro da Correlação de Cargos.

Art. 6º - Os cargos que compõem o Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão, são aqueles de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Poder Executivo, nas condições dos arts. 9º e 11 desta Lei, e estão relacionados no ANEXO I, que estabelece as denominações dos cargos comissionados, seus respectivos quantitativos e símbolos.

Art. 7º - Os cargos que compõem o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, são aqueles de nomeação precedida de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e estão classificados de acordo com o Grau de Escolaridade e/ou Grupos Ocupacionais, conforme a natureza dos serviços públicos, e relacionados nos ANEXOS II e III, com seus respectivos quantitativos e vencimentos.

§ 1º - Os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, sujeitar-se-ão ao período de estágio probatório estabelecido em 3 (três) anos, e a avaliação de



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

desempenho pertinente, que também ocorrerá periodicamente, podendo ser exonerados ou demitidos somente nos termos da legislação vigente que disciplina a matéria, cabendo-lhes em qualquer caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Os profissionais da educação, sujeitar-se-ão ao Plano de Carreira específico da categoria; a este no que couber, e ambos aos respectivos Estatutos instituídos por Lei, de acordo com a legislação federal e orgânica competente, em vigor, automaticamente a estas adequadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 8º - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos instituídos por esta Lei, observadas as disposições, quanto às formas de provimento de cargos públicos, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Itiquira, em Estatuto a este subsidiário, ou ao Plano de Carreira dos Profissionais da Educação que o substitua, no que couber, respeitadas as disposições constitucionais federais, legislação complementar, ordinária e regulamentar competente.

Art. 9º - O provimento dos cargos em comissão far-se-á por nomeação, precedida de livre escolha pelo Prefeito Municipal, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, dentre pessoas que reúnam requisitos de qualificação e confiança.

Art. 10 - O provimento dos cargos efetivos far-se-á por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o Edital, com fulcro no Regulamento de Concurso, homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo obedecidos à ordem de classificação dos candidatos aprovados, e o prazo de validade do concurso.

§ 1º - No provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos constantes no ANEXO III desta Lei, e aqueles requisitos básicos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos de Itiquira, em Estatuto a este subsidiário, ou ao Plano de Carreira dos Profissionais da Educação que o substitua, no que couber, respeitada a condição estabelecida no art. 8º desta Lei; sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

§ 2º - O ingresso na carreira por concurso público, dar-se-á na classe e referência iniciais do cargo, atendidos os requisitos a que se refere o parágrafo anterior,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

conforme dispuser o Edital, com fundamento no Regulamento de Concurso, homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS VENCIMENTOS**

Art. 11 - Os vencimentos dos cargos em comissão constantes no Anexo I, são os estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal, e os vencimentos dos cargos efetivos, são os estabelecidos nos ANEXOS II e IV desta lei.

§ 1º - Os vencimentos iniciais (base) constantes dos Anexos II e IV, são alterados periodicamente em função da movimentação do Servidor na carreira, conforme dispõe o Capítulo V desta Lei.

§ 2º - Fica previsto, de acordo com a Lei Municipal nº 411 de 22/06/2001 a correção salarial em 10% (dez por cento) a todas as classes e referencias, deste plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a ser aplicado em 01 de Abril de 2002.

Art. 12 - O Servidor Público, nomeado para o cargo em comissão, poderá fazer opção pelo vencimento do cargo em comissão, ou pelo vencimento do seu cargo efetivo, quando for o caso.

Art. 13 - O Servidor quando investido em cargo efetivo, por força de habilitação em concurso público, perceberá o vencimento inicial (base) constante do ANEXO II que corresponde simultaneamente à classe inicial "I", e referência inicial "A" constante do ANEXO IV.

Parágrafo único - Na tabela de vencimentos constante do ANEXO IV, a referência inicial "A" é alterada em ordem crescente, através de uma progressão horizontal, como o índice de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência anterior, e a classe de cargo "I" é alterada em ordem crescente, através de uma progressão vertical, com o índice de 10% (dez por cento) sobre o valor da primeira referência da classe anterior.

Art. 14 - Excepcionalmente, além do vencimento inerente ao cargo que ocupe o Servidor, preenchendo as condições para sua percepção, fará jus às vantagens pecuniárias discriminadas no Estatuto dos Servidores Públicos de Itiquira, com especificidade para aquelas pertinentes ao cargo exercido, como os adicionais devidos por: jornada de trabalho noturno, periculosidade, insalubridade ou qualquer outro objeto de instituição e disciplinamento legal, enquanto permanecer o fato gerador, em hipótese alguma incorporado ao vencimento correspondente ao cargo exercido, com especificidade para os cargos de nível superior da área de saúde, para os quais é autorizada a concessão de vantagens acessórias temporárias, até o limite correspondente a 4 (quatro) vezes o vencimento-base, excluídos os plantões, que serão remunerados especificamente, em ambas as situações, mediante a regulamentação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

Art. 15 - Os valores dos vencimentos e vantagens percebidas pelos Servidores da Prefeitura Municipal, serão reajustados monetariamente, mediante Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nas condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, com revisão geral anual, constatada a disponibilidade efetiva de recursos financeiros, e o limite estabelecido para as despesas com pessoal.

Parágrafo único - A majoração dos vencimentos percebidos pelos Servidores da Prefeitura, além do reajuste monetário periódico, somente poderá ser concedida por lei municipal, dentro dos limites e das disponibilidades financeiras efetivas, na forma da legislação pertinente em vigor.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CARREIRA DO SERVIDOR**

Art. 16 - A partir de seu ingresso no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, a movimentação do Servidor na carreira dar-se-á pelo instituto da promoção.

Art. 17 - Promoção é o processo de movimentação do Servidor na carreira, em sentido de progressão horizontal, e em sentido de progressão vertical.

§ 1º - A promoção em sentido de progressão horizontal, corresponde à passagem do Servidor de uma referência (letra), para a referência subsequente ou imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da mesma classe de cargo, constante do ANEXO IV.

§ 2º - A promoção em sentido de progressão vertical, corresponde à passagem do Servidor de uma classe de cargo (número), para a classe subsequente ou imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro do mesmo cargo, constante do ANEXO IV.

§ 3º - O Servidor terá direito à promoção em época oportuna, desde que satisfaça as condições previstas nesta Lei.

Art. 18 - Para fazer jus à promoção em sentido de progressão horizontal, por merecimento, o Servidor deverá atender, simultaneamente, as seguintes condições:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

I - completar, no mínimo três anos, na referência inerente à classe de cargo que ocupe; para os nomeados após a publicação desta Lei, e dois anos para os Servidores em exercício;

II - estar exercendo cargo ou função pública municipal, nos últimos três anos que anteceder à promoção;

III - não ter sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos que antecederem à promoção;

IV - obter resultado favorável, na avaliação de desempenho a que deva ser submetido, para fins de promoção.

Parágrafo único - Não ocorrendo à avaliação de desempenho, e sendo atendidas as condições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o Servidor fará jus à promoção em sentido de progressão horizontal, quando comprovar por requerimento devidamente protocolado, que solicitou tal avaliação, e após 90 (noventa) dias da recepção pelo Gabinete do Prefeito, a mesma não foi feita.

Art. 19 - Para fazer jus à promoção em sentido de progressão vertical, o Servidor deverá atender, simultaneamente às seguintes condições:

I - preencher os requisitos básicos de escolaridade estabelecidos no ANEXO III, pertinentes ao cargo que ocupe;

II - completar, no mínimo, três anos de permanência na classe de cargo que ocupe; para os nomeados após a publicação desta Lei, e dois anos para os Servidores em exercício;

III - completar, no mínimo três anos de permanência na última referência em que estiver enquadrado, na classe de cargo que ocupe; para os nomeados após a publicação desta Lei, e dois anos para os Servidores em exercício;

IV - estar exercendo cargo ou função pública municipal, nos últimos três anos que anteceder à promoção;

V - não ter sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos que anteceder à promoção;

VI - obter resultado favorável, na última avaliação de desempenho a que deva ser submetido para fins de promoção, ou ter concluído curso de profissionalização, aperfeiçoamento e/ou atualização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, admitindo-se a acumulação de cursos de pequena duração, que tenham afinidade e/ou correlação com as atribuições do cargo ocupado; reconhecidos, de, no mínimo 40 (quarenta



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

horas) cada; e que tenham sido realizados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à respectiva progressão; vedada à duplicidade para efeito da computação dos pontos;

VII - obter aprovação em avaliação interna constituída de provas, para fins de promoção.

§ 1º - não ocorrendo à avaliação de desempenho constante do inciso VI deste artigo, e sendo atendidas as demais condições, inclusive a que consta no Parágrafo único do art. 18 desta Lei; a promoção em sentido de progressão vertical dar-se-á automaticamente.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo dar-se-á na referência inicial "A" inerente à classe de cargo subsequente.

Art. 20 - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, proceder à divulgação do edital da avaliação de desempenho ou da avaliação interna prevista nesta Lei, em época oportuna, e de interesse da Administração Municipal, para fins de promoção do Servidor.

Art. 21 - O Servidor submetido à avaliação de desempenho, ou à avaliação interna de provas, caso não concorde com o resultado divulgado, poderá, através de requerimento fundamentado, recorrer junto à Comissão competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da divulgação do resultado.

§ 1º - A Comissão a que se refere este artigo, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir sobre o recurso, a contar do primeiro dia útil subsequente, à data de sua interposição.

§ 2º - Não havendo recurso, ou vencimento dos prazos mencionados neste artigo, o resultado final de qualquer avaliação será homologado, e publicado pelo Chefe do Poder Executivo, no quadro mural da Prefeitura Municipal.

Art. 22 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo proceder à consequente e imediata promoção do Servidor, uma vez atendida as condições previstas nesta Lei.

## SEÇÃO I

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23 - A avaliação de desempenho, para os fins desta Lei, é o instrumento destinado a aferir a atuação do Servidor Público, no cumprimento e desenvolvimento de suas





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

atividades rotineiras, e para fim de promoção em sentido de progressão horizontal, e atenderá às disposições constitucionais federais, emendas e leis complementares que regem a matéria; e às disposições orgânicas municipais, legislação decorrente e respectiva regulamentação.

Art. 24 - A avaliação de desempenho, será realizada durante o estágio probatório, e periodicamente, por uma Comissão competente, a ser constituída por Ato do Chefe do Poder Executivo, com a presença, necessária e obrigatória de 1 (um) representante dos Servidores para cada 2 (dois) representantes do Poder Executivo, e será aplicada a todo Servidor ocupante de cargo efetivo da Prefeitura.

Art. 25 - A Comissão devidamente constituída, definirá a forma e o conteúdo da avaliação de desempenho, que compreenderá os seguintes critérios;

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina e responsabilidade funcional;

III - capacidade, eficiência e desempenho funcional;

IV – participação, e aproveitamento em cursos de profissionalização, aperfeiçoamento e atualização funcional; nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à respectiva progressão; vedada à duplicidade para efeito da computação dos pontos;

V - outros critérios que se fizerem necessários.

Art. 26 - A Comissão constituída organizará, coletará, e apurará os dados pertinentes à avaliação de desempenho, e conseqüentemente, divulgará o seu resultado no quadro mural da Prefeitura Municipal, devendo o Servidor atingir, no mínimo, setenta por cento de aproveitamento do total dos pontos estabelecidos, para obter resultado favorável.

Parágrafo único - É facultado ao Servidor que discordar do resultado da avaliação de que trata o *caput* deste artigo, o direito ao contraditório, e a ampla defesa, nos termos do art. 21 desta lei.

## SEÇÃO II

### DA AVALIAÇÃO INTERNA DE PROVAS

Art. 27 - A avaliação interna constituída de provas, para os efeitos desta Lei, é o instrumento destinado a aferir os conhecimentos do Servidor, para melhor desempenho do





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

mesmo relacionado ao cargo ou função que ocupe, e para fim de promoção em sentido de promoção vertical, e atenderá, no que couber, ao disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 28 - A avaliação interna de provas será realizada, periodicamente por uma Comissão competente, a ser constituída por Ato do Chefe do Poder Executivo, nos mesmos termos do art. 24 desta Lei, e será aplicada somente aos Servidores que se encontram em condições de serem avaliados, observados o que dispõe o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - A avaliação a que se refere este artigo, será apurada em pontos, devendo o Servidor atingir no mínimo, setenta por cento de aproveitamento, para obter aprovação.

Art. 29 - A Comissão devidamente constituída, definirá a forma e o conteúdo da avaliação interna de provas, observados os requisitos constantes do ANEXO III desta Lei, e comunicará aos interessados, através de Edital a ser publicado no quadro mural da Prefeitura Municipal, sobre a realização da avaliação, cujo documento deverá constar as seguintes informações:

- I - dia, horário, local e condições para inscrição;
- II - requisitos gerais para habilitação à avaliação;
- III - conteúdo temático ou programático a ser abordado nas provas;
- IV - tipo ou natureza das provas;
- V - dia, horário e local das provas;
- VI - critérios da avaliação;
- VII - outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A aplicação das provas só poderá ser feita, no mínimo, 15 (quinze) dias após a data da publicação do edital, e o resultado da avaliação deverá ser divulgado pela própria Comissão, no quadro mural da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

Art. 30 - A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, consolidar-se-á após a compatibilização de cargos instituídos por leis anteriores, com os cargos instituídos no Quadro de Pessoal constante desta Lei, conforme seu ANEXO V.

§ 1º - Ficam automaticamente transformados, pela presente Lei, aqueles cargos criados por leis anteriores, exceto os de comissão, em cargos efetivos de denominação idêntica ou correlata, em conformidade com o ANEXO V, que trata da correlação de cargos, e com o ANEXO II, que estabelece o quantitativo e vencimento desses cargos efetivos, e extintos os demais cargos que destes não constam, exceto os que estão inseridos no Plano de Carreira dos Profissionais da Educação (Lei n.º 384/99), no que couber, que serão objetos de Projeto de Lei específico a ser enviado ao Poder Legislativo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, admitindo-se a transição até a consumação do respectivo enquadramento.

§ 2º - Ficam automaticamente extintos, pela presente Lei, aqueles cargos em comissão e demais cargos, criados por leis anteriores, cujas denominações não constarem ou não estiverem estabelecidas de forma idêntica nos ANEXOS I e II, desta Lei.

Art. 31 - Os atuais Servidores estáveis ou concursados ocupantes de cargos, exceto os de comissão, criados por Leis anteriores, serão enquadrados nos cargos ora transformados em conformidade com os ANEXO II e V desta Lei, exceto os Profissionais da Educação, de que trata o Plano de Carreira da categoria (Lei n.º 384/99).

§ 1º - Os Servidores de que trata o *caput* deste artigo, serão enquadrados na classe de cargo, e na referência pertinentes a cada um, de acordo com o vencimento/remuneração vigente na data do enquadramento, permitido o ajuste necessário para a compatibilização com os valores constantes na Tabela de Vencimentos – ANEXO IV e IV-A, incorporando-se todas as vantagens acessórias até então percebidas, e a partir daí, submeter-se-ão à progressão funcional horizontal e/ou vertical, quando atenderem aos requisitos constantes nos arts. 16 a 22 desta Lei, em conformidade com os Anexos II, III, IV, e IV-A.

§ 2º - O enquadramento dos Servidores será realizado por uma Comissão, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, e não acarretará redução do vencimento, mantendo-se o mesmo valor pago atualmente, até que ocorra a paridade estabelecida nos ANEXOS II e IV, quando passará a ser reajustado monetariamente com os demais vencimentos pagos pelo exercício do mesmo cargo, e aos demais, respectivamente, respeitado o disposto no art. 15 e parágrafo único desta Lei.

§ 3º - Constatado no enquadramento, o não preenchimento dos requisitos exigidos, por parte do Servidor, inclusive quanto ao nível e/ou grupo ocupacional compatível com o vencimento devido pelo exercício do respectivo cargo, terá este, no máximo 5 (cinco)



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

anos, a partir da publicação do enquadramento, para preenchê-lo, sob pena de ser reenquadrado de acordo com o nível e/ou grupo ocupacional pertinente.

Art. 32 - Os Servidores de que trata o artigo anterior, serão promovidos, desde que atendam às condições previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo único - A contagem de tempo exigido do Servidor nos arts. 19 e 20 desta Lei, para efeito de promoção, dar-se-á a partir da data de seu enquadramento.

Art. 33 - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento, dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 34 - O Servidor, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal, petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal deve decidir sobre o assunto, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35 - A jornada normal de trabalho dos Servidores da Prefeitura Municipal, exceto os casos previstos em Lei, é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser de 30 (trinta) horas, com período corrido de 6 (seis) horas diárias, inclusive para os cargos que gozam de regime especial previsto na legislação e regulamentação federal pertinente em vigor, e o horário de funcionamento, é o fixado por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 36 - As atribuições básicas ou específicas dos cargos de provimento efetivo e/ou em comissão, inclusive dos Profissionais da Educação, de que trata o Plano de Carreira da categoria (Lei n. ° 384/99), que poderão ser objeto do Regimento Interno pertinente, serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Poder Executivo Municipal, homologado por Decreto; e/ou por Portaria editada, pelo Titular da Pasta (órgão) da estrutura administrativa deste, onde o Servidor estiver lotado, agregando-se posteriormente a este, respeitada a legislação pertinente em vigor, mantidas, havendo compatibilidade, as constantes no rol de atribuições – Anexo I - da Lei n. ° 381, de 29 de abril de 1.999 (Conjunto de Cargos Públicos que relaciona tarefas de natureza burocrática).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

Art. 37 - A admissão de Servidor em caráter temporário, só será permitida nos casos e condições estabelecidas na legislação federal, orgânica, complementar, ordinária e regulamentar vigente; mediante processo seletivo simplificado precedido pelo respectivo Edital, quando houver vacância de cargo efetivo, por tempo determinado, até o término do afastamento formal e legalmente concedido, ao seu titular, ou sua substituição pela posse e lotação de outro Servidor concursado, e será no máximo por 2 (dois) anos, em qualquer caso; ressalvadas as situações previstas na referida legislação, inclusive as decorrentes da execução de projetos no Município, em parceria com a União e/ou o Estado, ou com entidades de natureza comunitária, de comprovado interesse público.

Parágrafo único. Excepcionalmente, fica autorizada a prorrogação dos contratos de admissão por tempo determinado, para atender a imperiosa necessidade de interesse público, somente no período compreendido pela deflagração dos Decretos de homologação do Regulamento de Concurso, e de Autorização para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos do Poder Executivo, com a edição dos respectivos Editais, Avisos de Editais, e seus Anexos, até a nomeação, posse e lotação dos candidatos aprovados, que deverá ser feita gradualmente, cumpridas as exigências e formalidades legais que regem a matéria, em vigor; ficando corroborados todos os termos dos Editais e Avisos de Editais, e seus Anexos, contemplados por esta Lei.

Art. 38 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigentes, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente que disciplina a matéria.

Art. 39 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a expedir os atos administrativos complementares, necessários à plena execução desta Lei, inclusive, no que couber, para adequação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, instituído pela Lei n.º 384, de 19 de maio de 1999, e emendas posteriores, bem como com a legislação constitucional federal, complementar, ordinária e regulamentar vigente.

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário, inclusive as constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município (Lei n.º 379/99), que adequar-se-á automaticamente ao ordenamento constitucional, legal e regulamentar que rege a matéria; e especialmente a Lei nº 381, de 29/04/1999, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos gradualmente, de conformidade com a Estrutura Administrativa da Prefeitura, e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira, 1º de fevereiro de 2002.

**ONDANIR BORTOLINI**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO I**

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>Cargos</b>	<b>Nº de Cargos</b>	<b>Valor do Vencimento</b>		<b>Símbolo</b>
Secretário Chefe de Gabinete	01	R\$	1.800,00	CC-1
Secretário de Administração Geral e Finanças	01	R\$	1.800,00	CC-1
Secretário de Educação Cultura Esportes Lazer	01	R\$	1.800,00	CC-1
Secretário de Saúde	01	R\$	1.800,00	CC-1
Secretário de Promoção Social	01	R\$	1.800,00	CC-1
Secretário de Agricultura	01	R\$	1.800,00	CC-1
Secretário de Industria, Comércio, Meio Ambiente e Turismo.	01	R\$	1.800,00	CC-1
Procurador Geral	01	R\$	1.800,00	CC-1
Auditor Interno	01	R\$	1.800,00	CC-1
Assessor de Planejamento e Coordenação Geral	01	R\$	1.170,00	CC-2
Coordenador	06	R\$	780,00	CC-3
Gerente	22	R\$	585,00	CC-4
Gestor Escolar	03	R\$	585,00	CC-4
Secretário Escolar	04	R\$	455,00	CC-5
Supervisor Pedagógico Escolar	03	R\$	450,00	CC-6

<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
CC-1	R\$ 1.800,00
CC-2	R\$ 1.170,00
CC-3	R\$ 780,00
CC-4	R\$ 585,00
CC-5	R\$ 455,00
CC-6	R\$ 450,00



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO II**  
**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**Relação de Cargos por Nível e/ou Grupo Ocupacional, Referência, Classe.**  
**Número de Vagas e Vencimentos**

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	RF.	C1.	VG.	VENCIMENTO	
Administrador	NS	A	1	01	R\$	1.500,00
Agente Administrativo	NM	A	1	25	R\$	455,00
Agente de Saúde	NF/SF	A	1	05	R\$	250,00
Almoxarife	NF/SF	A	1	02	R\$	250,00
Artífice em Copa/Cozinha	NE	A	1	30	R\$	200,00
Assistente Social	NS	A	1	01	R\$	1.500,00
Auxiliar Administrativo	NF/SF	A	1	23	R\$	250,00
Auxiliar de Bibliotecário	NF/SF	A	1	03	R\$	250,00
Auxiliar de Enfermagem	NF/SF/P	A	1	16	R\$	250,00
Aux. de Gabinete Odontológico	NF/SF	A	1	02	R\$	250,00
Auxiliar de Laboratório	NM/P	A	1	01	R\$	455,00
Auxiliar de Serviços Gerais I	NE	A	1	34	R\$	200,00
Auxiliar de Serviços Gerais II	NE	A	1	28	R\$	200,00
Biomédico	NS	A	1	01	R\$	1.950,00
Bioquímico	NS	A	1	01	R\$	1.500,00
Carpinteiro	NF/PF	A	1	02	R\$	400,00
Contador	NS	A	1	01	R\$	1.500,00
Coveiro	NE	A	1	02	R\$	200,00
Eletricista	NF/PF	A	1	02	R\$	250,00
Enfermeiro	NS	A	1	03	R\$	1.500,00
Engenheiro Civil	NS	A	1	01	R\$	1.500,00
Farmacêutico	NS	A	1	01	R\$	1.500,00
Fiscal de Obras e Postura	NM	A	1	03	R\$	455,00
Fiscal de Tributos	NM	A	1	07	R\$	455,00
Fiscal da Vigilância Sanitária	NM	A	1	02	R\$	455,00
Fisioterapeuta	NS	A	1	01	R\$	1.500,00
Gari	NE	A	1	14	R\$	200,00
Guarda Municipal	NE	A	1	25	R\$	200,00
Lubrificador	NF/PF	A	1	02	R\$	200,00
Mecânico	NF/PF	A	1	02	R\$	484,90
Médico	NS	A	1	03	R\$	1.500,00
Médico Veterinário	NS	A	1	01	R\$	1.500,00
Motorista	NF/PF	A	1	34	R\$	400,00
Odontólogo	NS	A	1	02	R\$	1.500,00
Operador de Máquinas	NF/PF	A	1	08	R\$	400,00
Pedreiro	NF/PF	A	1	04	R\$	400,00
Psicólogo	NS	A	1	01	R\$	1.500,00



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

Recepcionista	NF/SF	A	1	05	R\$	250,00
Técnico em Agropecuária	NM/P	A	1	02	R\$	455,00
Técnico em Contabilidade	NM/P	A	1	02	R\$	455,00
Técnico em Enfermagem	NM/P	A	1	02	R\$	455,00





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO III**

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS**

<b>CARGOS</b>	<b>REQUISITOS MÍNIMOS</b>
Artífice em Copa/Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Coveiro, Gari, e Guarda Municipal.	NE - Nível Elementar/Semi/Alfabetizado
Lubrificador, Mecânico, Motorista; Operador de Máquinas; Carpinteiro, Eletricista e Pedreiro.	NF/PF - Nível Fundamental/Primeira Fase (Ensino Fundamental Parcial)
Agente de Saúde, Almoxarife, Auxiliares: Administrativo; de Bibliotecário; de Gabinete Odontológico, e Recepcionista.	NF/SF - Nível Fundamental/Segunda Fase (Ensino Fundamental Completo)
Auxiliar de Enfermagem	NF/SF/P - Nível Fundamental/Segunda Fase/Profissionalizante (Ensino Fundamental Completo)
Agente Administrativo, Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos e Fiscal da Vigilância Sanitária.	NM - Nível Médio - Completo
Auxiliar de Laboratório, Professor I, Técnico em Agropecuária, Técnico em Contabilidade, e Técnico em Enfermagem.	NM/P - Nível Médio Profissionalizante
Administrador, Assistente Social, Bioquímico, Biomédico, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Odontólogo, Professor II e Psicólogo.	NS - Nível Superior



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO IV**

**QUADRO DE CARREIRA DOS CARGOS EFETIVOS, E TABELA DE VENCIMENTOS.**

CARGO	Cl.	REFERÊNCIA (Valores Expressos em Real - R\$)				
		A	B	C	D	E
Artífice em Copa/Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais I, e II; Coveiro, Gari, e Guarda Municipal, Lubrificador.	I	200,00	220,00	242,00	266,20	292,82
	II	220,00	242,00	266,20	292,82	322,11
	III	242,00	266,20	292,82	322,11	354,33
Agente de Saúde, Almoxarife, Auxiliares: Administrativo; de Bibliotecário; de Enfermagem; de Gabinete Odontológico, Eletricista e Recepcionista.	I	250,00	275,00	302,50	332,75	366,03
	II	275,00	302,50	332,75	366,03	402,64
	III	302,50	332,75	366,03	402,64	442,91
Motorista; Operador de Máquinas; Pedreiro.	I	400,00	440,00	484,00	532,40	585,64
	II	440,00	484,00	532,40	585,64	644,21
	III	484,00	532,40	585,64	644,21	708,64
Agente Administrativo, Auxiliar de Laboratório; Fiscal de Obras e Postura, Fiscal de Tributos e Fiscal da Vigilância Sanitária. Técnico em Agropecuária, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, e Técnico em Laboratório.	I	455,00	500,50	550,55	605,60	666,16
	II	500,50	550,55	605,60	666,16	732,77
	III	550,55	605,60	666,16	732,77	806,04
Mecânico.	I	484,90	533,39	586,73	645,40	709,94
	II	533,39	586,73	645,40	709,94	780,93
	II	586,73	645,40	709,94	780,93	859,02
Administrador, Assistente Social, Bioquímico, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Odontólogo, Psicólogo.	I	1.500,00	1.650,00	1.815,00	1.996,50	2.196,15
	II	1.650,00	1.815,00	1.996,50	2.196,15	2.415,76
	III	1.815,00	1.996,50	2.196,15	2.415,76	2.657,33



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO V**

**QUADRO DA CORRELAÇÃO DE CARGOS**

<b>CARGOS ANTERIORES (Instituídos pela Lei n. ° 378/99, de 3 de março de 1999).</b>	<b>CARGOS EFETIVOS (Estabelecidos pela presente Lei)</b>
Apontador, e Auxiliar de Administração.	Auxiliar Administrativo
Assistente de Administração	Agente Administrativo
Contínua, e Mensageiro.	Auxiliar de Serviços Gerais I
Cozinheiro, e Merendeira.	Artífice em Copa e Cozinha
Dentista	Odontólogo
Farmacêutico/Bioquímico	Farmacêutico
Fiscal de Postura	Fiscal de Obras e Postura
Fiscal Sanitário	Fiscal da Vigilância Sanitária
Servente	Auxiliar de Serviços Gerais II
Telefonista	Recepcionista
Vigilante	Guarda Municipal